

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: 1y3vizdp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/09/2020 Projeto de lei complementar nº 51/2020 Protocolo nº 6820/2020 Processo nº 1253/2020</p> | |
| <p>Autor: Dep. Dr. João</p> | | |

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e de saldos constantes dos Fundos de Saúde e dos Fundos de Assistência Social dos municípios, provenientes, respectivamente, de repasses da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam autorizadas aos municípios do Estado, durante a vigência do estado de calamidade pública, a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, bem como a transposição e a transferência dos saldos constantes de seus Fundos de Saúde e de Assistência Social provenientes, respectivamente, de repasses da Secretaria de Estado de Saúde – SES – e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania-SETASC.

Parágrafo único Excetuam-se da autorização de que trata o *caput* os convênios firmados com a Secretaria de Estado de Educação cujos recursos sejam vinculados ao percentual constitucional.

Art. 2º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta lei complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, segundo os critérios definidos, respectivamente, pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observados pelos municípios os seguintes requisitos:

I – cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos do Sistema Único de Saúde ou do Sistema Único da Assistência Social;

II – cumprimento dos objetos estabelecidos nos instrumentos celebrados entre o Estado e o município, na hipótese de convênio;



III – inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde ou nos programas de assistência social, bem como na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

IV – ciência aos respectivos Conselhos de Saúde ou de Assistência Social;

V – saldos de recursos vinculados a despesas com saúde só poderão ser transpostos e transferidos para gastos com saúde;

VI – saldos de recursos vinculados a despesa com assistência social só poderão ser transpostos e transferidos para gastos com assistência social.

Art. 3º Os municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata esta lei complementar deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 4º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta lei complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte da SES ou da SETASC.

Art. 5º Os saldos financeiros remanescentes de convênio, parceria ou instrumento congênere firmados com os hospitais filantrópicos, durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o *caput* do art. 1º, poderão ser utilizados pelos beneficiários para ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19, desde que atestado o cumprimento do objeto pelo parceiro e observados os requisitos legais para a formalização de termos aditivos ou novos ajustes e realização dos repasses, sem prejuízo da futura análise da prestação de contas dos recursos estaduais.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

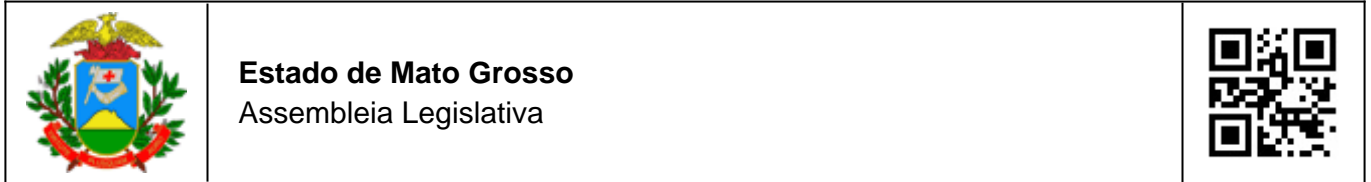
O presente projeto de lei complementar “dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos fundos municipais e dos convênios feitos pelos hospitais públicos e hospitais filantrópicos provenientes de repasses estaduais”.

A presente proposição pretende autorizar aos municípios, aos hospitais públicos e aos hospitais filantrópicos a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes nos seus respectivos Fundos Municipais de Saúde e resultantes de convênios provenientes de repasses do Estado.

Nos termos do seu art. 2º, a transposição e a transferência de saldos financeiros serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde.

A sua realização ficará condicionada à observância prévia pelos municípios dos seguintes requisitos: cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos alusivos ao órgão que destinou o valor para o município; inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada aos municípios; e ciência ao respectivo conselho municipal, se houver.

Por fim, o projeto exige que a transposição ou transferência tenha a sua execução comprovada no Relatório



Anual de Gestão, bem como que a autorização se aplica tão somente durante a vigência do estado de calamidade.

A matéria tratada, qual seja, direito financeiro, está inserida no rol da competência concorrente (art. 24, inciso I) da Constituição Federal, que atribui à União editar normas gerais e aos estados suplementá-las, inexistindo reserva de iniciativa para o seu tratamento.

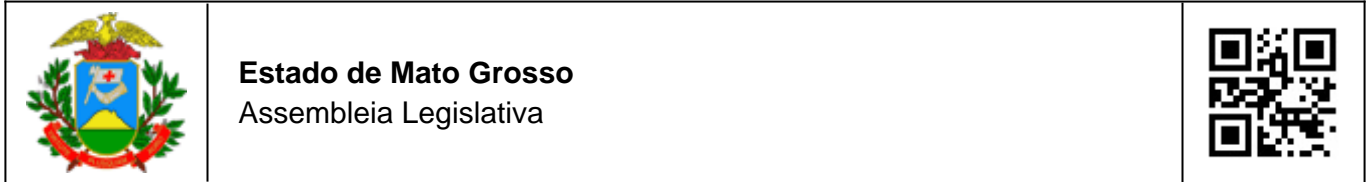
A mesma Constituição da República, em seu art. 167, inciso VI, exige prévia autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Lembramos que no âmbito federal foi aprovada recentemente a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, que dispõe exatamente sobre “a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais”.

A citada lei complementar federal teve origem no Projeto de Lei Complementar nº 232/2019, de autoria parlamentar conjunta de mais de 20 deputados federais, e autorizou não apenas os municípios, mas também os estados e o Distrito Federal, a utilizarem saldos financeiros constantes em seus Fundos de Saúde para a realização de ações e serviços públicos de saúde.

Quanto aos aspectos de mérito da matéria em análise, observamos que as medidas que visa determinar estão de acordo com a Portaria de Consolidação nº 6, de 2017, do Ministério da Saúde, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, estabelece os blocos de financiamento com o respectivo monitoramento e controle, e determina que, na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobra de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação.

Acrescentamos, ainda, que a autorização para remanejamento de saldos remanescentes de recursos estaduais nos Fundos Municipais de Saúde é feita por meio de deliberação pactuada na Comissão Intergestores Bipartite – CIB –, bem como de autorização para utilização dos recursos provenientes de convênios em outra finalidade. Na CIB, constituída paritariamente por representantes do governo estadual e dos secretários municipais de Saúde, são pactuados a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde integrados em redes de atenção e os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do Sistema Único de Saúde – SUS. Consideramos que os incisos I e II do art. 2º da proposição garantem o respeito a essa sistemática de funcionamento do SUS.



No momento atual, em que são exigidos máximos esforços e concentração de recursos para o combate da pandemia de Covid-19, nos afigura louvável o objetivo da proposição, consistente em otimizar o máximo de recursos financeiros disponíveis para financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde para enfrentar o cenário crítico vivenciado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Setembro de 2020

Dr. João
Deputado Estadual